



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Alves dos Santos		
EMENTA: Tece considerações sobre informação da Secretaria da Educação- SEDUC quanto à realização dos Cursos na modalidade Educação de Jovens e adultos e Exame Supletivo/2009, sem a inclusão das disciplinas Sociologia e Filosofia.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09546864-1	PARECER: 0376/2010	APROVADO: 27.09.2010

I – RELATÓRIO

A assessora técnica da Educação de Jovens e Adultos da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola, na Secretaria da Educação do Estado, Antônia Alves dos Santos, encaminhou a este Conselho o ofício nº 599/2009, por meio do processo nº 09546864-1, informando que os cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos e Exame Supletivo, em 2009, foram realizados sem a inclusão das disciplinas Sociologia e Filosofia.

Acrescenta, entretanto, que a instituição deverá superar a lacuna em 2010, quando os cursos de EJA e o Exame Supletivo incluirão referidas disciplinas, conforme prescrevem a Lei nº 11.684/2008 e a Resolução CEE nº 422/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer nº 38/2006, do Conselho Nacional de Educação - CNE/Câmara de Educação Básica - CEB, aprovado em 7/7/2006, tornou de inclusão obrigatória as disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio.

Neste Parecer, na análise do mérito, faz-se referência ao Artigo 36, § 1º, Inciso III, da Lei nº 9.394/1996, no qual os conhecimentos de Filosofia e Sociologia são justificados como “*necessários ao exercício da cidadania*” e que ao lado dos demais componentes da educação básica, devem contribuir para uma das finalidades do ensino médio, que é a de “*aprimoramento como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*” (Artigo 35, Inciso II, da LDB). E devem, ainda, mais especialmente, seguir a diretriz de “*difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*” (Artigo 27, Inciso I, da LDB).

Outro aspecto que deve ser destacado nesta análise do parecerista é a de que a inclusão desses dois componentes curriculares ‘não foi determinada por lei federal ou por norma nacional, mas, sim, pelos próprios sistemas estaduais de ensino para suas redes públicas escolares, seja por iniciativa própria, seja por força de legislação estadual, em todos os casos como resultado de uma persistente mobilização de amplos setores ligados à educação, que defendem a Sociologia e a Filosofia no contexto dos esforços de qualificação do Ensino Médio no Brasil’.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0376/2010

Na Resolução nº 04/2006, do CNE/CEB, decorrente do Parecer acima citado, alterando o Artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/1998, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, normatizaram-se as alterações que seriam feitas quanto à inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia na organização curricular de cada proposta pedagógica adotada pelas escolas. Assim, as propostas pedagógicas com organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deveriam assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia, necessários ao exercício da cidadania' (Artigo 1º, § 2º do Artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 03/1998).

Por outro lado, as escolas com organização curricular estruturada por disciplinas, no todo ou em parte, deveriam incluir como disciplinas as de Filosofia e Sociologia. Estabeleceu-se nessa mesma Resolução que os sistemas de ensino deveriam, no prazo de um ano, a contar da data de sua publicação, fixar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de ensino médio. E que tal medida entraria em vigor na data da publicação da Resolução, o que ocorreu no DOU de 21/8/2006, republicada no DOU de 11/4/2007.

A Lei nº 11.684, de 02 de junho de 2008, alterou o Artigo 36 da Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio, em todas as séries desse nível de ensino. Esta lei entrou em vigor também na data de sua publicação – DOU de 03/06/2008.

Aqui, no Ceará, a matéria foi disciplinada pela Resolução deste CEE nº 422/2008, estabelecendo no Artigo 1º que as disciplinas Filosofia e Sociologia, como integrantes da base nacional comum, passariam a compor o currículo das escolas públicas e privadas em todas as séries do curso de ensino médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir do ano de 2009. A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, o que aconteceu em 13 de outubro de 2008.

A realização dos Exames Supletivos - 2009 da rede estadual ocorreu em outubro, e os cursos de EJA na rede pública de ensino foram ofertados, em 2009, também sem a inclusão das duas disciplinas, evidenciando o descumprimento de todos os prazos legais tanto da legislação federal quanto da estadual.

Entende-se que o sistema estadual de ensino deve ter tido razões para não atender aos dispositivos legais desde o início de 2009, prazo dado pela Resolução CEE nº 422/2008, já estendido, aliás, se forem considerados os prazos inicialmente estabelecidos pelas normas de âmbito nacional como a Resolução nº 03/1998, o Parecer nº 038/2006, a Resolução nº 04/2006, que alterou a Resolução anterior da CNE/CEB, e ainda a Lei nº 11.684/2008 que alterou o Artigo 36 da LDB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0376/2010

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todos os fatos aqui relatados e analisados e, considerando que, no âmbito do Estado, o instrumento legal sobre a inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio – Resolução CEE nº 422/2008 – estabelecia a vigência desse dispositivo a partir de 2009, recomenda-se que a rede pública estadual de ensino, por meio do seu órgão central, organize-se no âmbito das escolas que ofertam a modalidade de educação de jovens e adultos de nível médio e, em especial, nos centros de educação de jovens e adultos, para que, se demandado pelos egressos dessa modalidade ou dos exames supletivos realizados em 2009, assegure as condições necessárias de estudos individualizados das disciplinas em questão e proceda à expedição de declaração de proficiência nos componentes curriculares Filosofia e Sociologia.

Determina-se, ainda, com base no dispositivo legal vigente, que tanto os centros de educação de jovens e adultos como as escolas regulares que ofertam cursos/exames de ensino médio na modalidade EJA, incluam as disciplinas Filosofia e Sociologia em seus currículos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE